



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO**  
**VALE DO PARANAÍBA AMVAP**

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
**EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO FIRMADO ENTRE O**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO**  
**MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES E VB SERVIÇOS,**  
**COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

Termo de Adesão firmado entre o Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES, inscrito no CNPJ sob nº 19.526.155/0001-94 e VB Serviços, Comércio e Administração Ltda. - inscrita no CNPJ sob nº 00.288.916/0001-99, firmado em 27/06/2017. Objeto: Prestação de serviços de administração, emissão e entrega de cartões eletrônicos para o benefício “auxílio alimentação”, nas modalidades vale alimentação/refeição, com recargas mensais dos cartões de acordo com a cláusula nº 5 da convenção coletiva 2016/2017. Base Legal: Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 – SINTAPPI-MG X SINDHART HOLDINGS. Valor: R\$ 5.463,96. Vigência 27/06/2017 a 31/12/2017. Publicado na íntegra no link: [www.cides.com.br](http://www.cides.com.br).

Uberlândia, 27 de junho de 2017.

**FRADIQUE GURITA DA SILVA**

Presidente.

**Publicado por:**

Laísa Vilela de Almeida Quirino  
**Código Identificador:64A13D00**

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
**ESTATUTO DO CISTM - PRIMEIRA ALTERAÇÃO**

**ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL**  
**DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO – CISTM**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA CONSTITUIÇÃO**

**Seção I - Dos Subscritores**

**Art. 1º** O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM é constituído pelos municípios que, por meio de

**Expediente:**  
**Associação Mineira de Municípios – AMM - MG**

**Diretoria Biênio 2017/2019**

**Presidente – Julvan Rezende Araújo Lacerda**  
**Vice-Presidente – Wander José Goddard Borges**  
**1º Secretária – Maria Aparecida Magalhães Bifano**  
**2º Tesoureiro – Geraldo Martins Godoy**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Lei, ratificaram o Protocolo de Intenções e celebraram o Contrato de Consórcio Público.

**Seção II - Da ratificação**

**Art. 2º** O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 5 (cinco) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM**.

§ 1º. Será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei, ressalvadas as demais disposições deste ato.

§ 2º. Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º. A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral.

§ 4º. A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo do ente federativo.

§ 5º. Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

§ 6º. O ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante alteração no Contrato de Consórcio de Direito Público, aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio e ratificada, mediante lei.

**CAPÍTULO II**

**DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

**Seção Única**

**Das Finalidades e dos Objetivos**

**Art. 3º** O CISTM tem como finalidades o desenvolvimento em conjunto, nos entes federados consorciados, de ações e serviços de saúde, observados os preceitos que regem do Sistema Único de Saúde – SUS, inseridos no contexto da regionalização, da programação pactuada e integrada, da otimização dos recursos e da priorização de utilização dos mesmos de acordo com a estratificação de riscos e as necessidades locais, visando suprir as demandas represadas, bem como insuficiência ou ausência de oferta de serviços e/ou ações de saúde nos entes federados consorciados, caracterizados como vazios assistenciais, de acordo com o perfil sócio-demográfico e epidemiológico regional, efetivando tudo isto com economia de escala e de escopo.

§ 1º. Estas ações e serviços de saúde serão executados em consonância com as normatizações estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as diretrizes básicas do Sistema Único de Saúde previstas na Lei Federal nº 8.080/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Federal nº 8.452/90, outras normais infraconstitucionais aplicáveis e também os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal.

§ 2º. Os entes federados consorciados autorizam a gestão associada dos serviços estampados no caput e no § 1º do presente artigo.